



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0008644-31.2007.8.14.0301  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS  
SENTENCIADO/APELADO: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA, OAB/PA-18281  
ADVOGADA: DANIELY MOREIRA PIMENTEL, OAB/PA-18764  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR Nº. 21 DO TJE – INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável a pretensão deduzida em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
  - 2.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula nº. 21 do TJE.
  - 2.2. Em relação à Incorporação do Adicional, assevero não ser cabível, em razão de o militar não a ter requerido administrativamente antes de recorrer ao procedimento judicial, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 5.652/91.
3. Recurso Conhecido e Provido, para reformar integralmente a sentença atacada, julgando improcedente as pretensões autorais quanto ao pedido de incorporação do adicional de interiorização, razão pela qual inverte os ônus de sucumbência e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa, com exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n. 1060/1950, além de julgar PREJUDICADO o REEXAME NECESSÁRIO. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém e sentenciado/apelante ESTADO DO PARÁ e sentenciado/Apelado ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O



juízo foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL n° 0008644-31.2007.8.14.0301  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS  
SENTENCIADO/APELADO: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA, OAB/PA-18281  
ADVOGADA: DANIELY MOREIRA PIMENTEL, OAB/PA-18764  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO, ora apelado, julgou procedente o pedido.



O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que foi incluído nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará em 05 de fevereiro de 1981, sendo transferido para o interior do Estado do Pará, para trabalhar nos municípios de Benevides/1ºBPM de 30/12/1982 a 02/01/1985; Marabá/4º BPM, de 27/04/1987 a 14/09/1990; Castanhal/5º BPM, de 05/08/1999 a 05/01/2001 e, Marabá/4º BPM, de 28/08/2001 a 13/01/2003, perfazendo um total de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviços prestados no interior do Estado do Pará, requerendo a condenação do requerido a concessão e incorporação do adicional de interiorização, incluído o retroativo da vantagem, atualizado pela correção monetária mais os juros legais; condenação ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o montante a ser pago; cálculo proporcional sobre o soldo do requerente, bem como a incidência sobre todas as vantagens e gratificações vencidas e vincendas e, concessão da justiça gratuita.

Deferimento dos Benefícios da Assistência Judiciária (fls.21).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 54-57) que julgou procedente o pedido, determinando a incorporação de interiorização na proporção de 10% (dez por cento), sendo o pagamento devido do período de 2002, juros de mora conforme Medida Provisória nº 2.180/2001.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos mil reais).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 58-68).

Afirma que as verbas pleiteadas possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil, sendo que a pretensão em relação aos períodos anteriores a dois anos da data do despacho do Juiz determinando a citação do réu está absolutamente prescrita, razão pela qual merece ser dado provimento para reformar a sentença reconhecendo a prescrição bienal da pretensão do Apelado.

Destarte, o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Alega a ausência de prévio requerimento administrativo, pois o apelado continua lotado no interior, não preenchendo requisitos necessários para a incorporação do adicional de interiorização.

Acrescenta que, o autor não preencheu os requisitos para receber os valores retroativos a título de adicional de interiorização, uma vez que apenas trabalhou nos interiores de Marabá, Castanhal e Benevides, há mais de 5 anos, estando o pretenso direito atingido pela prescrição.

Aduz que a sentença não demonstrou a forma pela qual chegou ao patamar de R\$1.500,0 (Hum mil e quinhentos reais) e de como aplicou o dispositivo legal e, deve ser provido o recurso para redução do valor fixado, de forma a não onerar em demasia o ente público, uma vez que a incorporação do retroativo não foi deferida em razão do reconhecimento da prescrição.



Pugna, pelo conhecimento da apelação, dando provimento para anular ou reformar por completo a sentença.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls 75).

Em contrarrazões (fls. 76-85), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube, por distribuição, a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fl. 89).

Instada a se manifestar (fls. 91) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação (fls. 93/96).

Às fls. 97 o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário se declarou impedido para atuar no feito, por força do artigo 144, inciso IX, do CPC.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 99).

É o relatório.

### VOTO

·Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão prejudicial suscitada pelo ora apelante.

### PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes



do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

#### MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreta fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula n.º 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 4ª BPM em Marabá por meio da Certidão de tempo de serviço no interior do Estado (fls. 12) expedido pela Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social Polícia Militar, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Ocorre que, no que tange a incorporação do adicional de interiorização importa consignar que foi editada a Lei Estadual nº5.6522/1991, que assim estabelece:

Art.1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Nesse sentido, assevero esta não ser cabível, em razão de o militar não a ter requerido administrativamente antes de recorrer ao procedimento judicial, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 5.652/91, senão vejamos o julgado pertinente ao tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO**



CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelante pleiteia a aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto n.º 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. 2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, assevero ser perfeitamente possível visualizar a sua concessão simultânea, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 3. Em que pese o Município de Santa Isabel do Pará ter sido incorporado à Região Metropolitana de Belém pela Lei Complementar n.º 072, de 20 de abril de 2010, ressalto que o autor da ação laborou neste Município até a data de 27/03/2010, conforme a Certidão de Tempo de Interiorização apresentada às fls.12, de modo que preenchia os requisitos previstos no art. 1º da Lei Estadual n.º 5.652/91 para a concessão do Adicional de Interiorização, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da legalidade em relação ao pagamento retroativo do Adicional, que deverá ser limitado pela prescrição quinquenal. 4. Por outro lado, relativamente à Incorporação do Adicional, assevero esta não ser cabível, em razão de o militar não a ter requerido administrativamente antes de recorrer ao procedimento judicial, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 5.652/91. 5. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - APL: 201430210926 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 24/11/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2014).

Nesta esteira, percebe-se que o Apelado não preenche os pressupostos legais para fazer jus a incorporação pretendida, considerando a ausência de requerimento administrativo, conforme determina o mandamento legal pertinente ao tema, devendo ser reformada a sentença vergastada.

Assim, peço vênia a Procuradoria de Justiça para discordar de seu entendimento, em tudo observada a fundamentação expendida.

#### DO REEXAME NECESSÁRIO

Exauridas as teses recursais, julgo prejudicado o Reexame Obrigatório, face a reforma integral da sentença atacada.

#### DISPOSITIVO



---

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença atacada, julgando improcedente as pretensões autorais quanto ao pedido de incorporação do adicional de interiorização, razão pela qual inverte os ônus de sucumbência e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa, com exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n. 1060/1950, além de julgar PREJUDICADO o REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora